



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1107/16-OPD-GP

Curitiba, 2 de junho de 2016.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 192086/13 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/14 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 851, de 31/03/2014
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/04/2014

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 192086/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Tábatha Karine Ribeiro Lopes
Diretora Administrativa
Portaria 014/2012

16/06/16

Excelentíssima Senhora
Presidente MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO
Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL
Rua Paraná, 999 - Centro
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR
86490-000

Processo 19208-6/13
CNPJ/CPF 77.778.751/0001-68

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 109/2.016

Ribeirão do Pinhal, 24 de junho de 2.016.

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através da *Presidente Marluce Marcelino Peccin Coutinho*, vem à presença de Vossas Senhorias distribuir cópias aos Vereadores e encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento e Vereadores, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2012, para, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno, dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

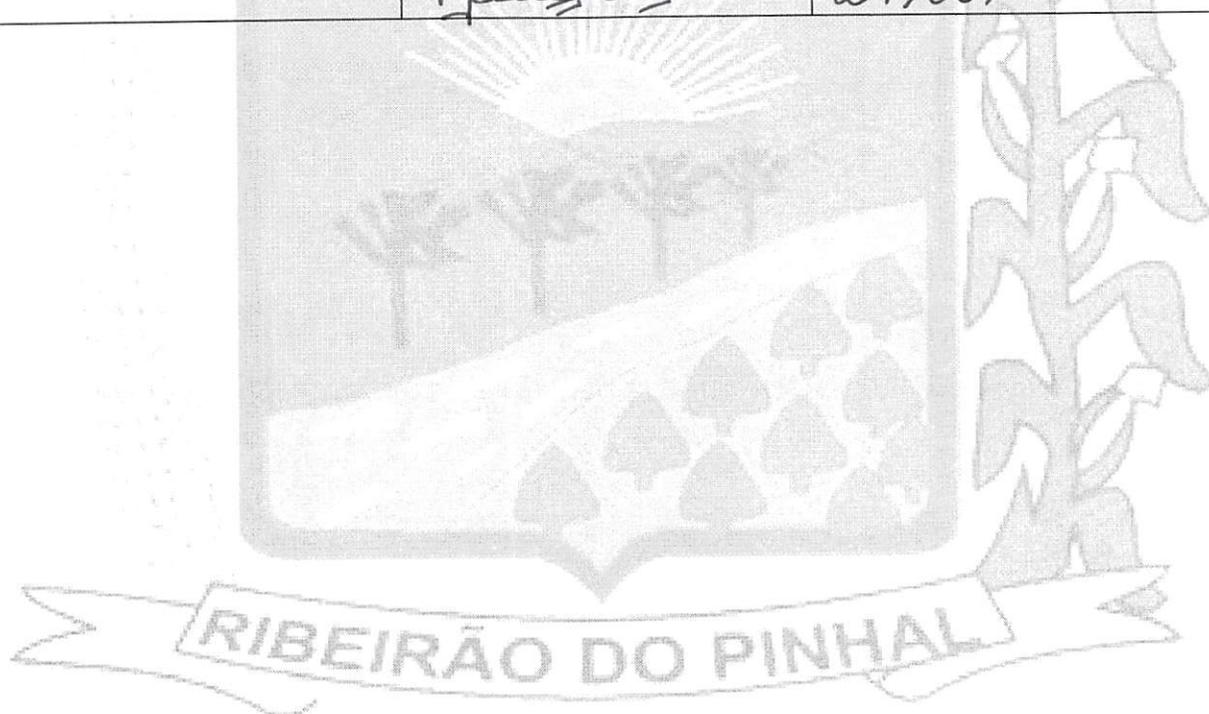

Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente

**SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL
N ESTA:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

VEREADOR	ASSINATURA	DATA DA RETIRADA
Antônio Carlos de Souza		27/06/2016
Ayres Antoninho Gallina		27/06/15
Carlito Thomé da Silva Junior		27/06/2016
Cícero Rogério Sanches		27/06/16
Cláudio Mariano Dantas		27/06/2016
Deivid Carlos Oliveira		
Hélio Lopes da Silva		27/06/2016
Rodrigo Lanini Borges		27/06/2016





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192086/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios materiais. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz (Prefeito na gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 21.380.763,13 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n. 1523/2011, publicada em 21.12.2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n. 1496/13 - peça n. 18), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

- i. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contém a assinatura do responsável técnico e do controlador interno (*como exige a Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR*), e sua publicação está incompleta;
- iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal (*nem foi possível emití-la em consulta ao site do CRC-PR*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- iv. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R\$24.000,00), *fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em banco que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira; e,*
- v. Verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Oportunizado o contraditório, o Município de Ribeirão do Pinhal, por seu Prefeito (e gestor responsável) apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos (peças n. 28-34).

Então, a Unidade Técnica, exarou sua análise conclusiva (Instrução n. 4364/13 - peça n. 35). Entendeu sanadas as seguintes restrições:

- i. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R\$24.000,00) - *Em razão da apresentação do Município de documentos comprovando a instauração de Inquérito Civil Público, pelo Ministério Público Federal (Portaria n. 15/2010), para apurar irregularidades contra o ex-prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, referente ao valor em questão, o qual tramita na Justiça Federal;*
- ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contem a assinatura do responsável técnico e do controlador interno, e sua publicação está incompleta – *Os referidos documentos foram encaminhados ao molde das exigências da Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR; e,*
- iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal – *O documento foi apresentado.*

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, porque não foram sanadas as restrições referentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e ao (ii) Déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Sugeriu a imposição administrativa pelos dois fatos (com fundamento nos dispositivos: artigo 5º, III e §1º, da Lei n. 10028/00 e artigo 87, III, §4º, da LC n. 113/2005, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 18910/13 - peça n. 36) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$501.569,80, correspondente a -7,42% das receitas da referida fonte. Conforme consta da instrução técnica, no exercício de 2010 e 2011 o Município já havia experimentado déficits na ordem de -3,96 e -5.67%, o que atesta sua reincidência na irregularidade.

Ademais, também foi verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, o que demonstra que o gestor não observou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Deste modo, merecem as contas serem julgadas irregulares. Também pelos dois fatos, que demonstram o desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 1º, §1º, 9º e 13² e artigo 42³) entendo pertinente a

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

² Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposição de duas multas administrativas (uma por cada fato⁴), prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/05⁵.

Por oportuno, observo que em relação ao déficit orçamentário não acolhi a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000⁶, em conformidade com os precedentes desta Corte⁷.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, **VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan**

trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴ LC n. 113/2005.

Art. 87

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

⁵ LC n. 113/2005,

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

⁶ Lei n. 10028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁷ ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).

⁸ LC n. 113/2005.

Art.16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Calixto Fraiz, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"¹⁰, da Lei Complementar n.º 113/05, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05¹¹.

⁹ LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

¹⁰ LC n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹¹ LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.**

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 192086/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 672/14 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/2014, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 37), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 851, do dia 31 de março de 2014, considerando-se como publicado no dia 01 de abril de 2014 e tendo transitado em julgado em 17 de abril de 2014.

S1C, em 17 de abril de 2014.

MARCELO ARRUDA DE MELO – Técnico de Controle – matrícula nº 50.935-3



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

OFÍCIO Nº 114/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SR.
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**

Recebido
27/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

OFÍCIO Nº 115/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

SR.
CLÁUDIO MARIANO DANTAS
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

Recebido 27/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

OFÍCIO Nº 116/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**DR.
CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Nesta**

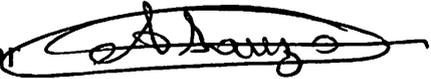
Recali em 7/06/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016

Ata nº 03/2016, de 06 de julho de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia seis de julho de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 09:30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o primeiro a se manifestar foi o Relator Vereador Antônio Carlos de Souza que entende que as contas devam ser desaprovadas em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,42% em desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, no mesmo sentido do parecer prévio do TCE-PR. O Segundo a se manifestar foi o Presidente Vereador Cícero Rogério Sanches que votou pela aprovação das contas, pois entende que o gestor responsável pelo exercício de 2012, realizou boa gestão e com responsabilidade geriu a coisa pública, não havendo mácula em seu mandato. O Membro Vereador Cláudio Mariano Dantas não compareceu para proferir seu voto, portanto será notificado para apresentar voto antes da comissão proferir parecer prévio. Logo após serão enviados os votos para o Relator que fará o parecer preliminar da Comissão de Finanças e Orçamento. Após a redação do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, ele será enviado ao Prefeito Municipal, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 10 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer definitivo juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente 

Antônio Carlos de Souza – Relator 

Cláudio Mariano Dantas – Membro ausente



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016
NOTIFICAÇÃO**

Ribeirão do Pinhal - PR, 06 de julho de 2016.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, vem notificá-lo para apresentar o seu voto a respeito do processo administrativo 003/2016 que trata sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de Vossa Senhoria na reunião realizada em 06 de julho de 2016.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SENHOR
CLÁUDIO MARIANO DANTAS**
Vereador
N esta

Recebido 06/07/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016
CONTRANOTIFICAÇÃO**

Ribeirão do Pinhal - PR, 06 de julho de 2.016.

Senhor Vereador

Cláudio Mariano Dantas, em resposta à notificação do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que vota pela aprovação das contas, pois entende que apesar do déficit orçamentário, o Prefeito fez boa gestão e responsável ao gerir a coisa pública, investindo em serviços necessários a comunidade ribeiro-pinhalense, não havendo dano ao erário, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2012.

Respeitosamente,

Cláudio Mariano Dantas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SENHOR
CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**
Vereador
N esta

Recebido em 06/07/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, com respaldo no que dispõe o artigo 159, I do Regimento Interno, **CONVOCA** os 31 de outubro de 2016, com início às 20h30, na sala das sessões, localizada na Rua Paraná, 983. Os assuntos em pauta para discussão e deliberação dos projetos :

Projeto de Decreto de Lei nº 004/2016 - "Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2012;

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 27 de outubro de 2016.


MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

Presidenta do Legislativo



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER PRÉVIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016

PROCESSO Nº: 19208-6/13 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,42% e ao déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 9º, 13, 42)

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha emitiu Parecer Prévio pela irregularidade, considerando os mesmos argumentos da DCM e MPjTC, sem a imposição de multas administrativas fundadas no art. 87, IV, “g” e §2º.

DESENVOLVIMENTO INICIAL

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumpra salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las.

Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012 em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,42% e ao déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 9º, 13, 42).

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e o Tribunal decidiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2012, acompanhando o entendimento do MPjTC e DCM.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta, a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2012 fecharam com déficit orçamentário de 7,42%, mantendo a tendência deficitária observada nos anos de 2010 e 2011, de 3,96% e 5,67%, respectivamente.

Observa-se que apesar do déficit, os recursos foram bem aplicados para satisfação do interesse público, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Foram investimentos necessários para melhor atender a população de Ribeirão do Pinhal em áreas sociais, em harmonia com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal (art. 2º e art. 174 da Lei Orgânica). A atuação do gestor público foi responsável e proba.

FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro,



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

opina pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2012. Segue em anexo voto vencido do Relator.

É o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 07 de julho de 2016.

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA - RELATOR

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

RAZÕES DE VOTO

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Vereador Antônio Carlos de Souza.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2012.

CONCLUSÃO: A maioria decidiu pela Aprovação das Contas

Razões de voto, posição vencida na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao Exercício do ano de 2012.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 72, compete ao Legislativo Municipal à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Poder Executivo após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012 apresentaram déficit orçamentário de 7,42% contrariando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder à limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal. Nesse mesmo sentido, a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o próprio Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas. Fica demonstrado que houve orçamento deficitário em descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Prefeito não foi cauteloso ao deixar de limitar empenhos e movimentações financeiras a fim de conservar o equilíbrio fiscal. Trata-se de descumprimento de dever básico do gestor público que é investir recursos dentro dos limites orçamentários.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, divergindo da maioria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

OF. Nº. 124/2016

Ribeirão do Pinhal, 07 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, considerando que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas foram enviados para o Poder Legislativo e já distribuídos aos vereadores e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal
Nesta:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ribeirão do Pinhal, 19 de julho de 2016.

Ofício nº. 203/2016.

19 07 2016
10:00
Eluane de Lima Corrales

Eluane de Lima Corrales
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 009/2014

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº 226

DATA: 25/07/16

Solicitamos dilação de prazo para que este executivo municipal apresente e encaminhe as devidas respostas aos ofícios de numerações 120, 123 e 124/2016, oriundos dessa distinta Câmara de Vereadores.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossas Senhorias, elevamos considerações.

Atenciosamente,

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Prefeito Municipal

Câmara Mun. Ribeirão do Pinhal
Confere com o original, Dou Fé.

Em 25/07/2016

Tábatha Karine Ribeiro Lopes
Tábatha Karine Ribeiro Lopes

Excelentíssimo Senhor
MARLUCI MARCELINO PECCIM COUTINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirão do Pinhal – PR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

OFÍCIO Nº 132/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:55 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**DR.
CEZAR MANZANO**
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Nesta

[Handwritten signature]
08/08/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2016.

OFÍCIO Nº 134/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:55 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

SR.
CLÁUDIO MARIANO DANTAS
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

01/08/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

OFÍCIO Nº 133/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:55 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2012.

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016

Ata nº 06/2016, de 01 de agosto de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia primeiro de agosto de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala das Sessões da Câmara Municipal, às 19 horas e 55 minutos, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, o Membro Cláudio Mariano Dantas, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro e único assunto tratado foi sobre o pedido de concessão de prazo para que o responsável pelas contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz apresente defesa. Os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o pedido e se manifestaram no sentido de acatar o pedido e conceder prazo de 30 dias para que o atual Prefeito Municipal apresente a defesa das contas de 2012, contado da notificação, pois também deverá apresentar defesa das contas de 2009 e 2010. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente

Antônio Carlos de Souza – Relator

Cláudio Mariano Dantas – Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

OF. Nº. 137/2016

Ribeirão do Pinhal, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, vem NOTIFICÁ-LO que foi aprovado o aumento do prazo para apresentar defesa no processo de julgamentos de contas do Poder Executivo, referente ao ano de 2012, em 30 dias, contados da data de recebimento da desta notificação

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal
Nesta:**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL do exercício de 2012

Pela presente manifestação, declara que em 02 de setembro de 2016 encerrou-se o prazo para o responsável pelas contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2012 apresentar defesa.

Dessa forma, o Parecer Preliminar torna-se definitivo e será enviado, juntamente com projeto de decreto legislativo, para a Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal a fim de que marque a data da Sessão para julgamento e notifique o gestor responsável que terá direito a apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou por meio de procurador, nos termos do art. 214 do Regimento Interno em Plenário.

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 3551.1663
www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br
camararibeiraodopinhal@hotmail.com

OF. Nº. 164/2016

Ribeirão do Pinhal, 15 de setembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dartagnan Calixto Fraiz
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Assunto: Notificação para comparecer e apresentar defesa na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Senhor

A Excelentíssima Senhora Presidenta do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal notifica **Dartagnan Calixto Fraiz** para comparecer e apresentar defesa, pessoalmente ou através de procurador, na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2012, que ocorrerá às 20 horas e 30 minutos, em 31 de outubro de 2016, no Edifício do Palacete dos dois Poderes, situado na Rua Paraná, n. 983, nos termos do art. 214 do Regimento Interno (Resolução 002/2014).

Segue, em anexo, cópia do Parecer Definitivo da Comissão de Finanças e Orçamento, cujo efeito é opinativo.

Atenciosamente,


Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidenta da Câmara Municipal

*Recebido
27/09/16
MPC*



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2016

PROCESSO Nº: 19208-6/13 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO P ERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,42% e ao déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 9º, 13, 42)

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha emitiu Parecer Prévio pela irregularidade, considerando os mesmos argumentos da DCM e MPjTC, sem a imposição de multas administrativas fundadas no art. 87, IV, “g” e §2º.

DESENVOLVIMENTO INICIAL

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumpra salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões. As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012 em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,42% e ao déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 9º, 13, 42).

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e o Tribunal decidiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2012, acompanhando o entendimento do MPjTC e DCM.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta, a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2012 fecharam com déficit orçamentário de 7,42%, mantendo a tendência deficitária observada nos anos de 2010 e 2011, de 3,96% e 5,67%, respectivamente.

Observa-se que apesar do déficit, os recursos foram bem aplicados para satisfação do interesse público, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Foram investimentos necessários para melhor atender a população de Ribeirão do Pinhal em áreas sociais, em harmonia com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal (art. 2º e art. 174 da Lei Orgânica). A atuação do gestor público foi responsável e proba.

FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro,



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

opina pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2012. Segue em anexo voto vencido do Relator.

É o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016.

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA – RELATOR – VOTO VENCIDO

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

RAZÕES DE VOTO

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Vereador Antônio Carlos de Souza.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2012.

CONCLUSÃO: A maioria decidiu pela Aprovação das Contas

Razões de voto, posição vencida na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao Exercício do ano de 2012.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 72, compete ao Legislativo Municipal à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Poder Executivo após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012 apresentaram déficit orçamentário de 7,42% contrariando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder à limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal. Nesse mesmo sentido, a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o próprio Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas. Fica demonstrado que houve orçamento deficitário em descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Prefeito não foi cauteloso ao deixar de limitar empenhos e movimentações financeiras a fim de conservar o equilíbrio fiscal. Trata-se de descumprimento de dever básico do gestor público que é investir recursos dentro dos limites orçamentários.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, divergindo da maioria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2012.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2016

SÚMULA: *Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2012.*

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2012.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 05 de setembro de 2.016.

Cícero Rogério Sanches - *Presidente*

Antonio Carlos de Souza - *Relator*

Cláudio Mariano Dantas - *Membro*

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2016
APROVADO em 28/11/2016, pelos votos nominais:

Antonio Carlos de Souza: Não
Ayres Antoninho Gallina: Sim
Carlito Thomé da Silva Júnior: Sim
Cláudio Mariano Dantas: Sim
Cícero Rogério Sanches: Sim
Deivid Carlos Oliveira Martins: Sim
Hélio Lopes da Silva: Sim
Marluce Marcelino Peccin Coutinho: Sim
Rodrigo Lanini Borges: Sim

01 (um) Vereador votou pela rejeição
do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2016

08 (oito) Vereadores votaram pela aprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2016


Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 3551.1663
www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br
camararibeiraodopinhal@hotmail.com

OF. Nº. 192/2016

Ribeirão do Pinhal, 18 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dartagnan Calixto Fraiz
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Assunto: Notificação para comparecer e apresentar defesa na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Senhor

A Excelentíssima Senhora Presidenta do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal notifica **Dartagnan Calixto Fraiz** para comparecer e apresentar defesa, pessoalmente ou através de procurador, na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2012, que ocorrerá às 20 horas e 30 minutos, em 28 de novembro de 2016, no Edifício do Palacete dos dois Poderes, situado na Rua Paraná, n. 983, nos termos do art. 214 do Regimento Interno (Resolução 002/2014).

Atenciosamente,


Marluce Marcelino Pecém Coutinho
Presidenta da Câmara Municipal

PROTOCOLO Nº 327
DATA: 22/11/16

*Recebido
em 22/11/16.
Dut*



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2016

SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2012.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 28 de Novembro de 2016.


Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente


Ayres Antoninho Gallina
Vice Presidente


Cláudio Mariano Dantas
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2016

SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2012.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 28 de Novembro de 2016.


Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente


Ayres Antoninho Gallina
Vice Presidente


Cláudio Mariano Dantas
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, brasileira, casada, professora, vereadora e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2015-2016), inscrita no CPF sob n.758.551.359-34, RG n. 6.398.166-4, residente e domiciliada na Rua Raul Curupaná, nº 398, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 192086/13, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo 192086/13, Acórdão de Parecer Prévio n. 105/14 – Primeira Câmara – pela irregularidade das contas do Exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 07 de julho de 2016 proferiu parecer pela aprovação das contas, por maioria de votos, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n. 004/2016 pela Aprovação das contas do exercício de 2012.

Em 28 de novembro de 2016, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 28ª Sessão Extraordinária de 2016 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi aprovado o Decreto Legislativo n. 004/2016 por 8 votos a 1, aprovando, portanto, as contas do exercício de 2012.

Assim foram APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal e publicado o Decreto n 004/2016 pela aprovação das contas.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

A publicação do referido Decreto ocorreu em 03 de dezembro de 2016 na edição 360, ano II, página 4 do Jornal Diário Oficial do Norte Pioneiro, em anexo.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que ocorreu; portanto, estão aprovadas as contas do exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2012.

Ribeirão do Pinhal, 07 de dezembro de 2016

MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2015-2016)